



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13524.000060/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.745 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON MATIAS DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MODELO. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## **Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 15-22.127, proferido pela 3ª Turma da DRJ Salvador (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação à notificação de lançamento referente ao processamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, em razão da não admissibilidade da troca do modelo simplificado para o modelo completo, efetuada através da declaração retificadora às fls. 24/29, apresentada em 02/05/2003.

No modelo simplificado à fl. 32/34, o contribuinte informou rendimento tributável de R\$2.425,00, pagos pela empresa MF Revendedora de Gás Ltda, CNPJ nº 05.071.707/0001-02, havendo o lançamento incluído na base de cálculo rendimentos do trabalho assalariado no montante de R\$50.630,39 pagos por outras fontes pagadoras, informados na declaração retificadora, e alterado o desconto simplificado de R\$485,00 para R\$9.400,00, consoante Demonstrativo de Apuração do IRPF à fl. 04.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação à fl. 01 – oportunidade em que o autuado solicitou a anulação da declaração original, em modelo simplificado, com a conseqüente validação da retificadora em modelo completo, mesmo que aceita como declaração entregue fora do prazo – o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MODELO.*

*Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seu apelo ao CARF, à fl. 39, o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

A questão que reclama solução reside em saber se é possível a alteração da Declaração de Ajuste Anual apresentada em modelo simplificado para o modelo completo, após o prazo final para entrega da declaração.

A resposta é bem conhecida deste Colegiado, que já se manifestou sobre o tema, tendo por fundamento a legislação tributária que veda expressamente a alteração do modelo de declaração após o encerramento do prazo para a entrega da declaração, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Com efeito, no modelo simplificado da Declaração de Ajuste Anual todas as deduções admitidas pela legislação do imposto de renda são substituídas pelo desconto simplificado, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (grifos acrescidos)*

*§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (grifos acrescidos)*

*§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.*

A opção pela tributação dos rendimentos da pessoa física na forma simplificada é faculdade colocada à disposição do contribuinte. Após o prazo legal de entrega, não pode o interessado pleitear a mudança de formulário, nem tampouco a autoridade fiscal alterar a forma de tributação (simplificada) escolhida pelo contribuinte.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do CTN.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. O preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de inteira responsabilidade do contribuinte, mesmo que tal tarefa seja confiada a terceiros.

Desta forma, verifica-se que as alterações procedidas pela fiscalização estão em consonância com a legislação tributária, no que tange à manutenção da tributação pelo modelo simplificado, incluindo na base de cálculo os rendimentos omitidos (R\$50.630,39) e aumentando respectivamente o desconto simplificado para o valor máximo permitido (R\$9.400,00). Ademais, cumpre ressaltar, que das despesas indicadas pelo contribuinte em sua declaração retificadora, no montante de R\$27.397,54, somente à dedução com a previdência oficial (R\$3.977,78), inferior ao valor total da dedução considerada no lançamento (fl. 04),

encontra suporte em elementos de prova nos autos, às fls. 06 e 07. De fato, não foi apresentado qualquer elemento comprobatório em relação às demais despesas dedutíveis incluídas na declaração retificadora.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA